

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0022487-67.2023.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial supramencionado, em que é Recuperanda a empresa **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, em atenção à intimação de mov. 273, manifestar-se sobre os itens II e VI da r. decisão do mov. 259.1, o que faz nos termos que seguem.

1. O item II da r. decisão faz referência à cessão de crédito notificada pelo BANCO DO BRASIL S.A. no mov. 231. No referido movimento, o Banco reitera a petição do mov. 142, informando que a Administradora Judicial não se opôs à cessão informada, bem como requerendo a homologação e substituição pertinentes.

Sobre a questão, este Auxiliar do Juízo manifestou-se nas petições de movs. 178 e 242, item II, e não se opõe à homologação da cessão, destacando que considerou referido instrumento para a participação do credor cessionário em Assembleia de Credores.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. De outro lado, no item VI, o d. Juízo ordenou a manifestação deste profissional a respeito da petição de mov. 229.1, por meio da qual o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, em razão da discussão instaurada nos autos sobre a essencialidade de imóveis da Recuperanda (mov. 163, 179, 193, 120 e 229), requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da Recuperanda.

A esse respeito, esta Administradora Judicial manifestou-se no mov. 242, anotando que a Recuperanda reconheceu o equívoco em relação às informações inicialmente prestadas. Referido reconhecimento, no entender da ora petionária, indica que não houve má-fé, a qual não se presume e deve ser demonstrada¹. Opina, pois, seja afastada a sanção pretendida.

3. ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial não se opõe à homologação da cessão de crédito reiterada ao mov. 231, e opina pela não aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da Recuperanda.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 13 de julho de 2024.

Alexandre Corrêa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

¹ BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA RENÚNCIA DA PARTE AUTORA. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO INTUITO DA PARTE DE UTILIZAR O PODER JUDICIÁRIO DE FORMA TEMERÁRIA, VALENDO-SE DA ALTERAÇÃO DOS FATOS DE MODO A ALCANÇAR EVENTUAL DIREITO QUE SABIDAMENTE NÃO FAZ JUS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA.** MULTA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0001506-84.2021.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 02.04.2023)

(TJ-PR - APL: 00015068420218160153 Santo Antônio da Platina 0001506-84.2021.8.16.0153 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 02/04/2023, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2023, destacamos)

